

**Ccent. 45/2007**  
**ISRAEL CHEMICALS / SUPRESTA**

**Decisão de Não Oposição**  
**Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

06/08/2007

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo Ccent. 45/2007- ISRAEL CHEMICALS / SUPRESTA**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 6 de Julho de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela Israel Chemicals Ltd. (doravante designada “ICL”), do controlo exclusivo da Supresta LLC e respectivas subsidiárias (doravante designada “Supresta”), mediante a aquisição directa da totalidade do capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 A empresa adquirente – ICL**

3. A ICL é uma empresa multinacional, constituída nos termos do direito de Israel, que opera principalmente nas áreas dos fertilizantes e químicos especializados, em quatro segmentos principais: i) fertilizantes; ii) produtos de altas prestações (*performance products*); iii) produtos industriais e iv) metalurgia. Saliente-se que, entre os vários produtos que fabrica, produz igualmente “retardadores de chama à base de bromo”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> [Confidencial- informação sobre vendas da ICL]

4. A Adquirente não possui qualquer empresa subsidiária em Portugal e todas as suas vendas em Portugal foram efectuadas directamente a clientes portugueses.
5. Os volumes de negócios realizados pela adquirente a nível Mundial, no Espaço Económico Europeu (EEE) e em Portugal, nos últimos três anos, foram os seguintes:

**Tabela 1:** Volume de Negócios da Adquirente (em milhões de euros)

	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

## **2.2 A Empresa Alvo – Supresta**

6. A Supresta é uma empresa multinacional, constituída nos termos das leis do Estado de Delaware, E.U.A., que produz quase exclusivamente produtos à base de fósforo para segurança contra combustão, i.e., retardadores de chama organofosfóricos (ou seja, à base de fósforo), bem como plasticizantes e fluidos funcionais. A Supresta produz igualmente produtos inorgânicos e especializados (*specialty products*).
7. A Supresta é actualmente detida [Confidencial – estrutura societária]
8. Os volumes de negócios realizados pela adquirida, de 2004 a 2006, a nível Mundial, no EEE e em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2:** Volume de Negócios da Adquirida (milhões de euros)

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A operação consiste na aquisição pela ICL do controlo exclusivo da **Supresta**, mediante a aquisição da totalidade do respectivo capital social, em conformidade com o contrato denominado [...] (doravante “Contrato”) assinado em 24 de Junho de 2007.
10. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo e foi notificada por preencher o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
11. A Notificante salienta que o Contrato prevê uma obrigação por parte dos vendedores de não angariação de trabalhadores-chave, que cessa os seus efeitos [Confidencial - duração da cláusula] após a conclusão da transacção.
12. Na medida em que a presente transacção implica uma transferência de *goodwill* e *know-how* dependente de trabalhadores-chave, a Notificante considera que a referida obrigação de não-angariação deve ser aprovada como uma restrição directamente relacionada e necessária à presente concentração [Confidencial - duração da cláusula], de acordo com a

Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações<sup>2</sup>.

## IV – MERCADOS RELEVANTES

### 4.1 Mercado do Produto Relevante

13. A Notificante considera que estando a Empresa-Alvo activa, em Portugal, exclusivamente na oferta de “*retardadores de chama à base de fósforo*” e tendo em conta a ausência de sobreposição entre as actividades das partes na concentração, este será o mercado do produto relevante para efeitos da presente notificação.
14. Os retardadores de chama são um tipo de aditivo plástico que se integra no fabrico de determinados tipos de plásticos, utilizados em indústrias (tais como as de transporte, construção, indústrias de electrónica e electrónica de consumo) de modo a prevenir danos resultantes de combustão, uma vez que aqueles produtos reduzem a facilidade de ignição, geração de fumo e velocidade de combustão do plástico.
15. Uma vez que os materiais e produtos submetidos a uma protecção contra combustão são muito diferentes em natureza e composição, cada material a ser protegido requer um retardador de chama específico e adequado para reter as funcionalidades-chave dos materiais.
16. Neste contexto, os retardadores de chama podem dividir-se geralmente em grandes grupos, donde se destacam os seguintes (i) Alumina trihidratada; (ii) à base de bromo; (iii) com fósforo; (iv) hidrocarbonetos clorados e (v) óxido de antimónio<sup>3</sup>.
17. No entender da Notificante, os retardadores de chama à base de bromo e os retardadores de chama à base de fósforo, produzidos respectivamente pela Adquirente e pela Adquirida,

---

<sup>2</sup> JOCE C 56/24 de 5 de Março de 2005.

<sup>3</sup> Townsend Polymer report on Flame Retardants, 2005 (pp.3-5).

constituem mercados do produto relevante distintos, uma vez que requerem matérias-primas diferentes para a sua produção<sup>4</sup>, têm diferentes aplicações e usos, decorrentes das suas características, propriedades e preços, que também são diferentes.

18. De facto, os produtos que contêm retardadores de chama à base de fósforo apresentam um elevado custo, são produtos de altas prestações (*high performance products*), pelo que aqueles retardadores só são usados quando os retardadores de chama à base de bromo são inadequados, geralmente devido aos problemas de carácter ambiental que provocam.

19. A Notificante conclui, assim, que a substituição funcional e económica entre os retardadores de chama à base de fósforo e à base de bromo é praticamente inexistente, pelo que propõe que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente notificação, seja *o mercado da produção de retardadores de chama contendo fósforo*.

20. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência concorda com o proposto pela Notificante, pelo que, para efeito de análise jus-concorrencial da presente operação, o mercado do produto relevante é o mercado onde actua a adquirida - *o mercado da produção de retardadores de chama à base de fósforo*.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

21. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante abrange, pelo menos, o âmbito do Espaço Económico Europeu<sup>5</sup>, propondo, contudo, que seja ponderada uma delimitação mais ampla, tendo em conta o movimento de globalização acrescida e

---

<sup>4</sup> Os retardadores de chama à base de fósforo requerem fósforo, cloro, tricloreto de fósforo e oxicleto de fósforo e os retardadores de chama à base de bromo requerem bromo, cloro, cáustico, fenol, bisfenol A e óxido de difenil;

<sup>5</sup> Baseia-se, para o efeito, na Decisão da Comissão Europeia de 14 de Março de 2000, relativa ao Processo n.º COMP/M. 1663 - Alcan/Alusuisse, relativa ao mercado de produto relevante no domínio dos retardadores de chama do tipo específico da “alumina trihidratada”.

desenvolvimento dos concorrentes a nível mundial, nos últimos anos, em especial com a entrada dos produtores chineses no mercado europeu.

22. A AdC aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando como mercado geográfico relevante o Espaço Económico Europeu.

23. Embora admitindo que o mercado em análise possa ter um âmbito geográfico mais lato, nos termos da Lei da Concorrência, importa analisar o impacto da presente operação de concentração, no território nacional.

#### **4.3 Conclusão**

24. Assim, a AdC conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, é o *mercado europeu da produção e comercialização de retardadores de chama contendo fósforo*.

## **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

### **5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-concorrencial**

25. De acordo com dados da notificante, em 2006, a dimensão do mercado de retardadores de chama à base de fósforo, no EEE, terá ascendido a cerca de [...], sendo significativo o fluxo de exportações, que representou cerca de [...], e o fluxo das importações, de [...].

26. De acordo com dados fornecidos pela Notificante, a estrutura do mercado relevante, em 2006, encontra-se ilustrada na tabela seguinte:

**Tabela 3: Estrutura do mercado de retardadores à base de fósforo, em 2006, ao nível do EEE**

Empresas	Quotas de Mercado
<i>SUPRESTA</i>	[30-40]%
<i>ALBERMALE</i>	[20-30]%
CHEMTURA	[10-20]%
LANXESS (Bayer)	[10-20]%
PCC ROKITA	[0-10]%
CLARIANT AG	[0-10]%
Outros	[0-10]%
<b>TOTAL</b>	100%

*Fonte: Notificante.*

27. A nível do EEE, observa-se que a empresa Adquirida, deteve em 2006, uma quota de [30-40]% enfrentando contudo importantes concorrentes, que actuam a nível mundial.
28. A nível nacional, no mercado dos retardadores de chama à base de fósforo, apenas actuam a empresa Adquirida, que em 2006, deteve uma quota de cerca de [60-70]% e dois dos seus principais concorrentes, a Lanxess e a Albermale, que terão repartido os restantes [30-40]% do mercado nacional.
29. Importa salientar que o produto relevante em causa na presente operação não é fabricado em Portugal (o abastecimento do mercado é efectuado através de importações) e a empresa adquirente não produz aquele produto, não resultando em sequência da operação qualquer sobreposição de mercado.
30. Por outro lado, em Portugal, a procura é bastante limitada (em 2006, [Confidencial-identificação dos clientes] foram responsáveis por [...] da procura) e verifica-se a

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

existência de uma grande volatilidade das quotas de mercado dos concorrentes já que se trata de um “*bidding market*” onde os concorrentes ganham e perdem contratos frequentemente.

31. Segundo a Notificante, este facto conduz a variações de quotas de mercado com oscilações superiores a [...], de ano para ano (a evolução das quotas da empresa Adquirida foi de [40-50]%, [80-90]% e [60-80]%, respectivamente em 2004, 2005 e 2006).
32. Ao exposto acresce ainda a ausência de barreiras significativas à entrada no mercado dos retardadores de chama à base de fósforo. Os retardadores de chama à base de fósforo são produzidos a partir de matérias-primas abundantes e facilmente disponíveis no mercado.
33. Por outro lado, neste mercado, eventuais novos entrantes não precisam de implementar uma rede de distribuição cara ou sofisticada. Os fabricantes de retardadores de chama distribuem a maioria dos seus produtos directamente junto dos clientes, confiando apenas a distribuidores independentes para uma pequena percentagem das vendas.
34. Nestes termos, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da produção e comercialização dos retardadores de chama à base de fósforo, no território nacional.
35. Como referido anteriormente, o Contrato prevê uma obrigação por parte dos vendedores de não angariação de trabalhadores-chave, que cessa os seus efeitos [Confidencial-duração da cláusula] após a conclusão da transacção.

36. Atendendo ao disposto no número 5 do artigo 12º da Lei da Concorrência, a AdC<sup>6</sup> tem entendido que estas cláusulas restritivas poderão ser consideradas como acessórias à operações de concentração se (i) na ausência de tais disposições a operação de concentração não se realizaria, na medida em que aumentaria, de forma inaceitável, as dificuldades na sua concretização; (ii) as mesmas estiverem economicamente relacionadas com a concentração.

37. A este respeito, a AdC aceita a posição da Notificante e, na linha da sua prática decisória, considera que a obrigação de não-angariação de trabalhadores-chave, por um período [Confidencial- duração da cláusula], com a correspondente transferência de *goodwill* e *know-how*, por forma a assegurar o valor dos activos em causa, constitui uma restrição directamente relacionada com a realização da concentração e a ela necessária, devendo como tal ser abrangida pela presente decisão.

## **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

38. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

---

<sup>6</sup> *Vide*, a título de exemplo, as Decisões proferidas no âmbito dos processos Ccent. 33/2005 – *HPIA (Baxi)* / *ROCA AQUECIMENTO*, Ccent. 21/2006 – GRUPO PESTANA / INTERVISA, entre outros.

## VII – CONCLUSÃO

39. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da produção e comercialização dos retardadores de chama à base de fósforo, no território nacional.

Lisboa, 6 de Agosto de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)